

CRECI 24ª Região/RO - Proposta Orçamentária  
Exercício de 2018  
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	1.115.646,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.115.646,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.115.646,00
Despesas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.115.646,00

CRECI 25ª Região/TO - Proposta Orçamentária  
Exercício de 2018  
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	2.000.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	100.000,00
Total.....	R\$	2.100.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.000.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	100.000,00
Total.....	R\$	2.100.000,00

CRECI 26ª Região/AC - Proposta Orçamentária  
Exercício de 2018  
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	423.242,31
Receitas de Capital.....	R\$	120.000,00
Total.....	R\$	543.242,31
Despesas Correntes.....	R\$	421.242,31
Despesas de Capital.....	R\$	122.000,00
Total.....	R\$	543.242,31

**RESOLUÇÃO Nº 1.398, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017**

Aprova o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, para o exercício de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 1º de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Orçamento-Programa do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, para o exercício de 2018, na forma do discriminativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES  
Diretor Tesoureiro

ANEXO

COFECI - Proposta Orçamentária  
Exercício de 2018  
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	46.981.534,20
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	46.981.534,20
Despesas Correntes.....	R\$	39.460.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	7.521.534,20
Total.....	R\$	46.981.534,20

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**DECISÃO Nº 252, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

Premiação aos vencedores dos Trabalhos Científicos apresentados no 20º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, realizado durante o período de 06 a 10 de novembro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, na extensão do uso de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 8º, X, da Lei 5.905/1973, promove estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional, pautando suas ações no princípio da valorização e no reconhecimento aos profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 559/2017, que regulamenta a forma de pagamento da premiação dos trabalhos científicos no âmbito do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF;

CONSIDERANDO a declaração de vencedores dos Trabalhos Científicos apresentada no 20º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, realizado no período de 06 a 10 de novembro de 2017, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, indicada pela

Comissão Científica do 20º CBCENF, nos termos do artigo 7º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno do 20º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem - CBCENF, e tudo mais que consta dos autos do PAD-Cofen nº 482/2017, decide:

Art. 1º Premiar os vencedores dos trabalhos científicos apresentados no 20º CBCENF, realizado entre os dias 06 a 10 de novembro de 2017, abaixo indicados:

EIXO 1 - Cuidado, Tecnologia e Inovação  
1º e 2º LUGARES - NÃO HOUVE PREMIAÇÃO  
EIXO 2 - Trabalho, Ética e Legislação Profissional  
1º LUGAR - RIO GRANDE DO SUL  
Trabalho Premiado: "CARGAS DE TRABALHO: PERCEPÇÕES DE ENFERMEIROS NO COTIDIANO HOSPITALAR"  
Autora/Relatora: Elisa de Vargas Santos - CPF nº 006.502.740-08.

2º LUGAR - NÃO HOUVE PREMIAÇÃO  
EIXO 3 - Políticas Sociais, Educação e Gestão  
1º LUGAR - CEARÁ

Trabalho Premiado: "ESTILO DE VIDA MASCULINO E AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE EM ESCOLARES ADULTOS JOVENS"

Autor/Relator: Francisco Antônio da Cruz Mendonça - CPF nº 885.543.763-15.

2º LUGAR - SERGIPE:  
Trabalho Premiado: "MATERNIDADE NO AMBIENTE PRISIONAL: ANÁLISE DA REALIDADE DO PRESÍDIO FEMININO DE SERGIPE"

Autora/Relatora: Karine Virlane Moreira do Nascimento - CPF nº 054.089.425-70.

Art. 2º Aos agraciados serão concedidas as premiações estabelecidas no artigo 30 do Regimento Interno do 20º CBCENF:

"O primeiro lugar de cada eixo temático receberá o Diploma de Premiação

e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os trabalhos científicos premiados no segundo lugar receberão o Diploma de Premiação".

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
1ª Secretária

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, resolve:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de transportes, inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional e inativar o título profissional de Engenheiro Rodoviário (código 111-07-00).

Art. 2º Compete ao engenheiro de transportes o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação nos modos rodoviário, ferroviário, hidroviário, portuário, aeroviário, dutoviário de produto não perigosos e não motorizado; mobilidade; e geomática aplicada às atividades de transportes, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 3º As competências do engenheiro de transportes são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro de transportes integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Civil.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

I - título masculino: Engenheiro de Transportes;  
II - título feminino: Engenheira de Transportes; e  
III - título abreviado: Eng. Transp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ANTÔNIO SALATI MARCONDES  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**

**RESOLUÇÃO Nº 2.169, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos. Disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos citopatológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os procedimentos diagnósticos em Patologia são atos médicos complexos e devem ser executados com o conhecimento do contexto clínico que o gerou, não raro fazendo-se necessária a busca de informações complementares junto ao médico que assiste o paciente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 do Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o laudo médico é de exclusiva competência do médico que executou o ato correspondente, conforme estabelece a Resolução CFM nº 813/1977;

CONSIDERANDO a dificuldade de correlações clínico-morfológicas para a execução de exames anatomopatológicos em cidades distantes do local da coleta das amostras;

CONSIDERANDO que os laudos anatomopatológicos são parte integrante do prontuário médico e que as lâminas e os blocos histológicos dos mencionados procedimentos diagnósticos são propriedade do paciente, obrigados a arquivamento por cinco anos no serviço, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.472, de 10 de março de 1997, e o Parecer CFM nº 13/1994;

CONSIDERANDO que o chefe de serviço, supervisor ou coordenador deve possuir título de especialista, em conformidade com a Resolução CFM nº 2.114, de 8 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO as normas de publicidade médica estabelecidas pela Resolução CFM nº 1.974, de 19 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o artigo 23 da RDC Anvisa nº 63, de 23 de novembro de 2011, que determina que o serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente a contratos de serviços terceirizados;

CONSIDERANDO que um laudo citopatológico positivo de qualquer etiologia (geral ou ginecológica) constitui-se diagnóstico médico, determinando condutas terapêuticas médico-cirúrgicas e, em certos casos, com retirada completa ou parcial de órgãos;

CONSIDERANDO que a revisão de diagnósticos médicos, seja a pedido de pacientes, seja como revisão em âmbito de controle/monitoramento diagnóstico, constitui-se auditoria médica;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.147/2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos;